

967.

no Commissãoario e outras Repartições Publicas.
 D.º por que sendo aquelles direitos geraes para
 o Estado, não ha nenhum prejuizo da Fazenda
 Nacional na sua percepção, o que se não verifica
 nos tributos do Municipio. Por todos estes prin-
 cipios he meu parecer que o requerimento da
 Câmara Municipal não merece attenção nem de-
 ferimento; Vossa Magestade poram Resolverá
 o mais justo. Lisboa 19 de Novembro de 1843-
 O Procurador Geral da Coroa - Jozé de Cupertino
 d'Aguiar Coutinho.

155
 J. M. L.

Leem em virtude da Portaria
 do Min. do Reino de 6 de Setembro
 officio de 8 de Novembro de
 1843, a cerca dos herdeiros do
 Bispo do Porto D. João de Espaga-
 lhães, pedindo se effectue entre
 elles o governo, a compra e
 venda da Livraria que foi
 d'aquelle Prelado.

9 Sentença - Esta Portaria do Ministerio do
 Reino de 6 de Setembro ultimo me ordenou Vossa
 Magestade, que examinando a licitação de Habili-
 tadas, e Propostas, com que os herdeiros do
 Bispo do Porto D. João de Espagalhães e outros
 apresentão o seu requerimento para que se effec-
 tue o contracto da compra da Livraria, que foi
 d'aquelle Prelado, nos termos da Lei de 30 de Junho
 ultimo, declarasse se esses documentos offercidos
 pelos Supp.^{tes} são bastantes para se proceder ao
 contracto da Lei, qual seja a Autoridade

516

Administrativa mais propria para intervir na
escritura por parte do Governo, e com que Diploma
seve ser authorizada; que condições e species
convirã estipular no Contracto; se são devidos
de direitos de Appreço e d'ello pela Confirmação
deste Contracto, e quem he por elles responsavel;
finalmente tambem me foi determinado que
interproesse o meu parecer sobre a materia da
adjunto Officio do Ministerio da Fazenda a res-
peito do modo, e tempo de se fazer o pagamento.

Em cumprimento pois desta Real Determina-
ção tendo a honra de expor a Vossa Magestade
a minha opinião sobre cada hum dos quesitos
propostos nos termos seguintes. O primeiro
dever, que incumbe ao Governo, como comprador
da Livraria, he cuidadosamente investigar, se a
quelle, que se offerceem como vendedores são os uni-
cos, que tem direito de propriedade nos bens vendi-
dos, para que não fique exposto o Contracto a ser
rescindido e annullado em parte, e o Governo ve-
nha a perder alguma parte do preço por falta de
seguranca para verificar o seu direito reversivo
contra os vendedores. Pela sentença de habilita-
ção junta foram habilitados, como herdeiros do falleci-
do Bispo de Porto, a quem pertencia a Livraria, os
Sr. ^{João} Fernando de Magalhães e Avellar, Anto-
nio Correa de Barros Magalhães, D. Maria da Be-
nita de Franca Palma ^{de} ^{de} Magalhães, D.
Catharina Augusta de Magalhães, e D. Joanna
Candida de Magalhães, já como herdeiros
immediatos do fidejussado Bispo, já como herdeiros

Successores e representantes dos dois Irmãos do
fallecido, que lhe sobreviveram e herdaram: por em
mostrou-se do termo de compromisso inserto na den-
tencia, e celebrado em 3 de Setembro de 1841 sobre
a herança de hum dos immediatos herdeiros do
Sr. Bispo, que a coherdeira D. Maria da Cunha
de França Barosa Falcão interveio nella na
qualidade de casada com Francisco Pasarte
Loutinho, era escriptura de partilhas feita em
17 de Maio de 1842, tambem incluída no Instru-
mento da Sentença já figura a mesma coherdeira
no estado de viúva. He portanto necessario
que conste, se o direito da referida coherdeira
a Livraria permaneceu o mesmo pela morte do
seu marido, se não foi alterado pela mudança
do estado, ou se foi communicado com outros
algunos herdeiros; e neste ultimo caso cumpre que
estes tambem constem no Contracto, ou por si pro-
prios, se forem maiores, ou pelos seus tutores e cura-
dores nos termos das Leis. Satisfeitos por em estes
requisitos, parece-me sufficiente para o contracto
a sentença se habilitada offerecida pelos Supp.^{tes}
Tambem heito por bastantes para a celebração
do Contracto as procurações apresentadas por par-
te dos herdeiros habilitados, as quaes estão feitas
com as solemnidades da Lei, e com poderes espe-
ciaes para a alienação; e o Governador Civil do Dis-
tricto de Lisboa parece-me a Authoridade mais
propria para representar o Governo na escriptura,
sendo para este fim competentemente authorizada
por Decreto Real. Na Escriptura, além das con-
dições prescritas na Lei de 30 de Junho de 1842,

156
J. M. S.

que authoridade o contracto, conserua expressamente
estipuladas, que os vendedores de obrigos todos a
ericeas, e que as prestações do pagamento serã
depositadas judicialmente para correção dos ditos
nos termos da Ord. do L. A. n.º 6., a fim de ficar
seguro o direito da Fazenda Publica ao objecto
comprado: pois que ainda que alguns Debitores
pensem que a hypotheca nos bens moveis cessa
pela alienação utericio, todavia esta opinião
apenas fundada nas disposições dos Codigos das
Nacões estranhas, não se accommoda nem a
justa com a expressa disposição da Ord. do L. A.
n.º 6, que para de garantir o comprador ainda dos
bens moveis do direito dos Creditores, que os tintas
obrigados, exige o remedio do deposito judicial.
Entervinhu o Governo no contracto como huma
das partes estipulantes, não require necessario
nem hum Alvará de Confirmação, nem podem
caber direitos de Alcorá e Selho, que se foram estabele-
cidos para os contractos entre terceiros, que para
sua validade dependem da Regia Confirmação.
A Lei de 30 de Junho de 1843 Art. 2.º n.º unico man-
dou solver a primeira prestação desta compra pelos
meios propostos na Lei das despesas para a res-
tituição dos Depósitos. Mas a Lei de 16 de Novem-
bro de 1841, que he a Lei das despesas, que vigora
no actual anno economico, por que foi promulgada
pela Lei de 28 de Junho ultimo, não contém verba
alguma para tal restituição; e a Lei futura a que
apparece se referir a Lei de 30 de Junho de 1843
não chegou até agora a ter vigor, por que não

foi a carta com preteritamente approvada. Segue-se 157
logo que posto que o Contracto ja esteja authorizado *de J. M. L.*
pela Lei, todavia ainda nao foram fornecidos
ao Governo os meios de prover ao pagamento da
primeira prestação: e como he certo que o Gover-
no nao pode fazer despesa alguma nao inclui-
da na Lei do Orçamento, (nem distribuir os fun-
dos votados dos fins expressos, a que foram ap-
licados, se nao para algum outro Capitulo
do Orçamento do mesmo Ministerio nos
termos do Art. 5 da citada Lei de 16 de Novem-
bro de 1841, conforma-me com a opiniao do Tri-
bunal do Thesouro e do Ministerio da Fazenda, e
tambem entendendo que o Governo nao esta ainda
habilitado para obter as aduicias da primeira
prestação, não podendo portanto ser incluída
no Contracto a clausula de que a primeira pres-
tação sera paga pela verba de restituição dos
depósitos da Lei das Despesas, urgindo nos
honrosos Lei, que continha tal verba, ou o Governo
nao for habilitado por Lei especial com os meios
necessarios para effectuar o pagamento. He
gerante se me offerece dizer em satisfacão da
Cartaria ja citada; Vossa Magestade porém
Resolva o mais justo. Lisboa 9 de Novembro
de 1843 = O Procurador Geral da Coroa José de
Cypriano d'Aguiar *Ch. L.*

Em virtude do Officio de
M. P. de Lisboa de 7 de Novembro
de 1843, a' corte de varios mem-
bros de Comissões de Imposto